



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1543783-12.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS EDUARDO ALVES VENTURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de VINICIUS EDUARDO ALVES VENTURA**, para reduzir sua pena para o montante de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO e o pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, e na forma do artigo 70, todos do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1543783-12.2023.8.26.0050

Apelante: VINICIUS EDUARDO ALVES VENTURA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marcela Raia de Sant'Anna

Voto nº 12.076

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Latrocínio Tentado. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. 1. Vinícius Eduardo Alves Ventura foi condenado a 19 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão por tentativa de latrocínio, em regime inicial fechado e pagamento de 8 dias-multa. A defesa alegou nulidade do processo por prova ilícita e insuficiência probatória, buscando absolvição ou desclassificação para roubo tentado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade do processo por quebra da cadeia de custódia e prova ilícita; (ii) a insuficiência de provas para condenação por latrocínio tentado; (iii) a possibilidade de desclassificação para roubo tentado. III. Razões de Decidir. 3. A preservação do local do crime foi adequada, e a apreensão do celular do acusado foi lícita, com autorização judicial para acesso aos dados. 4. As provas, incluindo reconhecimento das vítimas e dados extraídos do celular, confirmam a autoria e materialidade do crime de latrocínio tentado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a existência de dois crimes em concurso formal e também a atenuante da menoridade relativa, reduzindo-se a pena para 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado e o pagamento de 8 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A apreensão e análise do celular do acusado foram realizadas de forma lícita. 2. A palavra das vítimas, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação por latrocínio tentado. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 3º, inciso II, art. 14, inciso II, art. 70. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, j. 26/03/2019. TJSP, Apelação Criminal 1504108-78.2022.8.26.0405, Rel. Paulo Rossi, j. 19/02/2025.

Através da r. sentença proferida nas folhas 284/295, **VINÍCIUS**

EDUARDO ALVES VENTURA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (página 308), apresentando as razões de seu inconformismo nas páginas 316/327, mediante as quais sua Defesa técnica sustenta, em preliminar, a nulidade do processo em razão da colheita de prova ilícita, em decorrência da *quebra da cadeia de custódia*. Nesse sentido, aduz que o local do crime não foi preservado e o acesso aos dados contidos no telefone celular pertencente ao acusado - e deixado no palco dos fatos - se deu sem autorização judicial. Quanto à questão de fundo, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória, salientando o frágil reconhecimento do acusado, feito pela vítima Cauê *sem absoluta certeza*. Além disso, menciona a divergência nos relatos das vítimas Marcelo e Cauê, pois o primeiro disse que o acusado estava na motocicleta cinza; enquanto o segundo disse que a motocicleta era azul. Sob outro enfoque, diz o policial Marcelo informou que o acusado já era conhecido pela prática de roubos na região, o que poderia evidenciar “... *uma tentativa de associar o acusado a este caso com base em suposições e conjecturas, especialmente considerando que Marcelo menciona sua familiaridade prévia com o acusado*”. Por fim, diz que o policial Marcelo – que foi atingido pelos disparos de arma de fogo dos assaltantes – não era vítima do roubo e, por isso, não haveria o crime de latrocínio: “*A atuação de Marcelo foi em legítima defesa de terceiros, e sua condição de vítima de latrocínio não se sustenta, pois ele mesmo afirmou que foi alvejado ao tentar impedir o roubo, não por ser alvo direto de subtração*”. Por fim, sustenta que nada fora subtraído das vítimas e que, portanto, “*(...) não houve tentativa real de apropriação dos bens, o que descaracteriza o crime de latrocínio tentado*”. Alternativamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de roubo tentado, considerando apenas Cauê como vítima, pois somente ele teria sido abordado (“*o afastamento das acusações de tentativa de latrocínio em relação às vítimas Marcelo e a terceira vítima não identificada, uma vez que não foram alvo direto de subtração, conforme*

os depoimentos prestados em audiência”). Subsidiariamente, colima pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões constantes das páginas 330/338, através das quais pugna pela manutenção do julgado.

Por fim, em parecer lançado nas páginas 362/369, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

As preliminares arguidas pela Defesa não merecem ser acolhidas.

Com efeito, a questão acerca da preservação do local do crime, ao contrário do sustentado pela Defesa, não apresenta qualquer irregularidade, pois como a testemunha Matheus Lima de Almeida Domingos salientou na delegacia de polícia (página 23), nem mesmo o veículo das vítimas pode ser removido do local, pois os policiais militares o advertiram que o local seria periciado: “(...) porém policiais militares que estavam preservando o local pediu para não fazer a mudança da vaga pois o local ainda seria periciado.”.

Assim, ainda que os peritos tenham mencionado no laudo (página 124) que “*Na chegada da equipe pericial no local imediato não havia isolamento e custódia Policial. O local mediato e as cercanias estavam abertos e livre ao trânsito de veículos e ao passeio público de pessoas.*”; **ainda assim o local ficou preservado,** pois o policial militar Cabo Gregório (VTR M-08116) acompanhou a diligência, conforme se observa nas fotografias (páginas 127 e seguintes).

Da mesma forma, quanto à questão da localização e apreensão do telefone celular de propriedade do acusado (e da motocicleta, também apreendida), há que se ressaltar o procedimento adotado não apresenta qualquer ilegalidade, pois o acusado o abandonou no local e assim foi apreendido pelos policiais militares, sendo posteriormente encaminhado para a perícia, judicialmente autorizada (apenso nº 1543778- 87.2023.8.26.0050 - Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4.1.2). Nesse sentido consta do Relatório da autoridade policial que (páginas 44/46): “(...) *Após iniciada a troca de tiro entre a Vítima e criminosos, um dos criminosos*

*abandonou 1 (uma) motocicleta e deixou cair o celular na cena do crime (...). Prosseguindo com a investigação a Autoridade Policial encaminhou o Celular abandonado pelo criminoso no local para o Centro de Inteligência da Polícia Civil visando a extração de informações que pudessem auxiliar na identificação dos criminosos, conforme laudo em anexo. A partir da extração de dados de aparelho de telefonia celular (Relatório Técnico nº 295/2023) permitiu a IDENTIFICAÇÃO do grupo criminoso que atuou na ocorrência RDO nº OC0973/2023, bem a participação de outros criminosos que prestam auxílio para quadrilha. **Vale ressaltar que foi concedida AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (Decisão em anexo) para acessar o aparelho telefone do investigado.***

Também não existe motivo para se cogitar de ilicitude da prova em relação ao material extraído do telefone celular apreendido, pois foram adotados procedimentos técnicos com a utilização de *ferramentas de extração* que garantem a integridade do conteúdo (*O conteúdo da extração está disponível em arquivo digital através do programa executável **CellebriteReader.exe**, para melhor apreciação da Autoridade Policial*). Além disso, o seu conteúdo não foi infirmado pela Defesa, constatando-se que o acusado e a pessoa de *Agatha* - sua esposa - trocavam mensagens comentando sobre os roubos (páginas 50/65). Nesse sentido, como bem pontuou a digna magistrada sentenciante (página 286):

“Rejeito a preliminar arguida. A apreensão do telefone celular abandonado junto à motocicleta na cena do crime por policiais militares ocorreu de forma lícita, na mesma data do fato e antes do peritos chegarem ao local, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, sendo concedida autorização judicial para a quebra do sigilo telemático do aparelho, para acesso ao seu conteúdo (autos n. 1543778-87.2023.8.26.0050, em apenso). O aparelho foi devidamente lacrado e assim estava quando da extração dos dados (relatório técnico de fls. 50 e seguintes), não havendo que se falar na quebra da cadeia de custódia ou ilicitude da prova produzida.”.

Ademais, considerando-se que os dados extraídos do celular foram confrontados com o restante do conjunto probatório, confirmando-se a sua autenticidade/confiabilidade, não há que se cogitar de nulidade, mesmo porque inexistente a alegada quebra da cadeia de custódia.

Ficam, desta forma, rechaçadas as teses de nulidade aventadas pela Defesa técnica.

Vencidas as preliminares, temos que o recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória de páginas 86/88, que no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 10h e 37min, na Rua Professor João de Oliveira Torres, altura do n.º 87, Vila Formosa, nesta cidade e Comarca, VINICIUS EDUARDO ALVES VENTURA, menor de 21 anos, qualificado à fl. 32, previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Cauê Magi Ribeiro, Márcio Ferreira, Bárbara da Silva Jorge e Aline Tomaz da Silva, e mediante violência consistente em disparos de arma de fogo contra Marcelo Antônio Liguori, que apenas não causou a morte deste por circunstâncias alheias à sua vontade, tentou subtrair, para proveito comum, os pertencentes das vítimas, também não consumando a subtração por circunstâncias alheias ao seu intento. Segundo o apurado, na manhã dos fatos, o empresário Cauê, estava junto do amigo Márcio, dentro de seu veículo Audi/Q3, então estacionado, enquanto na calçada as funcionárias Bárbara e Aline conversavam com o Policial Militar Marcelo. Nesse contexto, o denunciado e seu comparsa, cada qual na condução de uma motocicleta, previamente ajustados e imbuídos da prática de roubos, subiram na calçada onde estavam as vítimas, cercando-as, e, em poder de arma de fogo, anunciaram um assalto ("perdeu, perdeu" - sic). Marcelo então se identificou como Policial Militar e buscou render os roubadores, os quais, com o dolo de tirar-lhe a vida, efetuaram disparos de arma de fogo contra ele, atingindo-o; o ofendido, agindo em legítima defesa própria e das demais vítimas, também sacou sua pistola e atirou contra os autores. Em seguida, os roubadores fugiram do local, sem conseguirem subtrair os pertences das vítimas, abandonando uma das motocicletas usadas no crime, onde um celular estava acoplado (fls.27/28). Marcelo foi socorrido e encaminhado para atendimento médico no Hospital das Clínicas, onde, atendido, sobreviveu às lesões suportadas. Após autorização judicial, houve o acesso às informações contidas no aludido celular, através das quais foi possível determinar que o objeto pertencia a

VINICIUS, sendo também utilizado por sua companheira, Agatha de Oliveira Mattos, constatando-se que ambos enviaram mensagens mencionando os crimes em questão e suas repercussões (cf. relatórios às fls. 43/49 e 50/65). VINICIUS foi reconhecido pela vítima Marcelo por meio fotográfico (fl. 30) e, após sua prisão temporária, também pessoalmente (fl. 38), como um dos autores dos crimes.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 03/07), auto de exibição e apreensão (páginas 27/28), autos de reconhecimento fotográfico e pessoal (páginas 30 e 38), relatório de investigação (páginas 43/65), laudos periciais (páginas 102/103, 114/121, 122/132 e 241/242), corroborados pelas oitivas colhidas em juízo.

A autoria, da mesma forma, ficou cabalmente demonstrada, não vingando a tese defensiva de desclassificação da conduta pois, ao contrário do sustentado pela zelosa Defesa do acusado, ficou cabalmente demonstrada a ocorrência do crime de latrocínio tentado.

Nesse sentido, pondere-se, o acusado permaneceu silente na fase de inquérito (página 32). Em juízo (SAJ – páginas 268 e 290), negou ter praticado o crime aqui apurado, confessando outro crime de roubo, praticado em 18/11/2023: “(...) Não estava envolvido no crime e o reconhecimento por parte da vítima Marcelo foi errôneo. No dia em que foi preso os policiais o coagiram e bateram nele e na sua namorada. No crime relacionado ao mandado de prisão que foi cumprido ele realmente estava presente e confessou, mas não estava presente no crime objeto destes autos. Nem a moto e nem o capacete deixados no local são seus, somente o telefone. Porém foi realizada uma busca e apreensão na sua casa, ocasião em que não estava, somente sua namorada grávida e os policiais agrediram-na puxando seu cabelo e apreendendo seu documento e telefone, sendo ameaçada a passar a senha do telefone, o que ela fez. **O celular que foi deixado na cena do crime não lhe pertencia. Seu celular foi apreendido durante busca e apreensão em sua residência após o dia do assalto.** O delito em São Caetano que participou foi posterior ao assalto objeto dos autos, no qual não tem qualquer envolvimento”.

No entanto, a singela negativa de autoria por parte do acusado não

pode ser aceita, porquanto, além do firme reconhecimento pela vítima Marcelo, a explicação por ele dada para a apreensão do telefone celular desafia o bom senso, pois não há dúvida – diante do seu conteúdo – que o aparelho lhe pertencia e que foi apreendido no local do crime em 24/10/2023; e não posteriormente na residência do acusado.

Em outras palavras, o aparelho o vincula de forma insofismável à cena do crime.

De fato, a incrédula narrativa dada pelo acusado e sua Defesa não convence o mais incauto dos interlocutores, sendo cabalmente infirmada pelo relato firme e coeso da vítima Marcelo Antonio Liguori, o qual reconheceu o acusado pessoalmente na delegacia de polícia (páginas 25, 30 e 38), narrando ter sido atingida pelos assaltantes no momento em que estes abordavam as outras vítimas: “(...) *Que passados alguns instantes voltaram em sentido contrário, o indivíduo que utilizavam o motociclo cinza estacionou e logo em seguida passou pela calçada o outro motociclo de cor azul indo direto a um casal e mediante arma de fogo anunciou o roubo e enquanto o outro da motocicleta cinza desembarcou do motociclo e mediante o uso de arma de fogo anunciou o roubo também em outro casal; Que diante da situação, anunciou que era policial e começou a ouvir disparos de arma de fogo em sua direção e não tendo outra alternativa chegou a efetuar disparos em direção aos indivíduos, porém foi alvejado e em ato continuo se escondeu dentro de um estabelecimento comercial junto com outras vítimas; Que logo foi socorrido pelo Helicóptero Águia da Policia Militar ao nosocômio e não se recorda mais o que houve; Que neste momento mostrado a foto de vários indivíduos, observando atentamente reconheceu com absoluta certeza a fotografia de VINICIUS EDUARDOALVES VENTURA - R.G.58.561.318, como sendo no primeiro momento o indivíduo que conduzia a motocicleta de cor cinza e estava com o capacete abaixado, inclusive o detalhe das tatuagens na sua mão esquerda*”. **Em juízo (SAJ – páginas 268 e 288/289), Marcelo ratificou a narrativa e reconheceu VINICIUS sem sombra de dúvida:** “(...) *Somente viu o assaltante que efetuou o disparo e posteriormente viu através de filmagens que outro indivíduo parou e abordou um senhor que estava na loja e o fez ficar em silêncio. Esse indivíduo que reconheceu*

estava armado e no momento da abordagem chegou com a arma apontando para ele gritando "perdeu perdeu", quando abaixou o olhar avistou o revólver cromado na mão do assaltante e ao abaixar sua mão para pegar sua arma o réu já efetuou o primeiro disparo contra ele. Após esse primeiro disparo atingir no seu abdômen correu para trás do carro, sacou sua arma e foi atingido por outro disparo que atingiu seu braço; em seguida efetuou disparos contra o assaltante, o qual correu em direção à avenida. O assaltante estava de capacete e somente reconheceu o réu pois olhou fixamente para os olhos dele e pelo porte físico. Anteriormente já realizou um reconhecimento dele quando estava no hospital, pois o departamento policial enviou fotos do réu e também na delegacia quando ele foi preso; em ambas as situações reconheceu o réu presente. (...) Ficou sabendo posteriormente que ficaram pertences do réu no local, bem como que havia outro assaltante. (...) O assaltante que efetuou os disparos contra ele correu a pé sentido a avenida e ficou sabendo que subiu na moto do seu comparsa que estava de tocaia numa lanchonete e foi embora".

No mesmo sentido foram as declarações da também vítima Cauê Magi Ribeiro, a qual foi ouvida na delegacia de polícia (página 24) e em juízo (SAJ – páginas 268 e 287/288), oportunidade em que reconheceu o acusado: “(...) reconheceu o réu como sendo o autor do delito pelo olhar e pela sobrancelha. Reconheceu somente o assaltante que acredita que efetuou os disparos, que estava na sua frente; não viu o de trás pois ele estava fora do seu campo de visão. Ambos estavam armados e de capacete, o indivíduo estava com a viseira levantada. Chegaram de forma agressiva gritando "perdeu perdeu"; o que estacionou a moto na frente desceu se posicionou do lado do carro apontando a arma e gritando agressivamente, nesse momento escutou Marcelo gritando "corre Cauê", e logo em seguida um gemido de dor quando foi atingido".

Cumpra esclarecer que, ainda que a vítima Cauê, tenha se confundido quanto à cor da motocicleta utilizada por VINICIUS no crime, se azul ou cinza, tal equívoco não compromete o restante do conjunto probatório, pois, tal como já se salientou, não há dúvida de que ele estava presente no local do crime e participou dele efetivamente, pois seu telefone celular foi deixado na motocicleta

cinza, sendo devidamente apreendidos (página 5: *Marca/Modelo: HONDA/CB250F TWISTER ABS Ano Fabricação: 2022; (...) Cor do Veículo: Cinza*”).

Aliás, mais uma vez, como bem ressaltou a digna magistrada sentenciante (página 292):

“Ressalto que as declarações da vítima Cauê, que reconheceu o réu pelo porte físico e olhar como sendo o indivíduo que o abordou, o qual estava na motocicleta azul, não se revestem de valor probatório, pois contrariadas pelas demais provas produzidas nos autos, que apontam o réu como sendo aquele que estava na motocicleta cinza e que estacionou atrás dos veículos e não aquele que abordou a vítima”.

Aqui é importante destacar que não observa no relato das vítimas quaisquer discrepâncias relevantes, ficando patente a ocorrência do latrocínio tentado.

Da mesma forma, vale consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)” (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019).

Corroborando o relato das vítimas Cauê e Marcelo, Barbara da Silva Jorge e Aline Tomaz da Silva, ouvidas em juízo (SAJ – páginas 268 e 286/287), disseram não terem sido abordadas pelo acusado e comparsa, apesar de estarem junto às demais vítimas.

Outrossim, os policiais civis Carlos Eduardo Ferreira, Roger Fischer e Igor Juipato Serano, ouvidos em juízo (SAJ – páginas 268 e 289), narraram a forma como se deram as investigações, que se iniciaram a partir das imagens coletadas no dia do crime e da apreensão do telefone celular deixado no local pelo

acusado, que foi preso em razão de mandado de prisão pela prática de outro crime de roubo cometido posteriormente.

No mesmo sentido foram as declarações dos policiais militares Renato de Souza Freitas e Francisco Vilarindo de Souza em juízo (SAJ – páginas 268 e 289/290): “(...) *Quando chegou ao local a vítima já havia sido socorrida pelo resgate e os assaltantes já haviam fugido. Avistou no local uma moto, um capacete e um celular deixados por um dos bandidos, que posteriormente foi apreendido*”.

Nesse contexto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar pessoas inocentes, ou mesmo a existência de alguma arbitrariedade cometida por eles.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório’ (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas: as vítimas relataram a dinâmica dos fatos de forma firme e coesa, descrevendo-os com riqueza de detalhes, permitindo a exata compreensão de como se deu a empreitada criminosa do acusado e comparsa não identificado.

A negativa de autoria, por outro lado, restou isolada do quadro probatório, mostrando-se incompreensível a tese de desclassificação da conduta para o crime de roubo tentado; sendo indiferente o fato de a vítima Marcelo ser policial militar ou não ter sido visada como vítima do roubo pelo acusado e comparsa, bastando que o evento criminoso praticado pelo acusado esteja no contexto do roubo, sendo prescindível até mesmo o dolo específico.

Nesse sentido, esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal assim já se pronunciou:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – ARTIGO 157, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – Preliminar – Nulidade diante da desobediência do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal – INADMISSIBILIDADE - A ausência das formalidades do artigo mencionado quando do reconhecimento realizado pela vítima não é motivo suficiente para tornar ilícita a prova assim obtida. Mérito: Absolvição – IMPOSSIBILIDADE – Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Provas não deixam dúvidas quanto à ocorrência do delito contra o patrimônio. Afastamento da qualificadora prevista no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal – NEGADO - Comprovada a existência de nexo causal entre a conduta do recorrente e o resultado qualificador. Manutenção da pena aplicada e retificação, de ofício, dos dias-multa estabelecidos. Manutenção do regime inicial fechado – Artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal. Recurso improvido. (...) No presente caso, restou comprovada a existência de nexo causal entre a conduta do recorrente e o resultado qualificador. A dinâmica dos fatos demonstra que a ação violenta empregada na subtração patrimonial foi determinante para o resultado lesivo ou letal, que não ocorreu frente ao preparo da vítima que também estava armada (trabalha nas forças de segurança). Assim, a tipificação no parágrafo 3º do artigo 157 é não apenas correta, mas juridicamente necessária para a tutela penal adequada. **Entendo que o resultado qualificativo do artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal não exige dolo específico do agente quanto à lesão grave ou morte. É suficiente que tais consequências decorram diretamente da conduta inicial dolosa, que restou devidamente provada.** Consigno que o roubo qualificado pelo resultado é crime de natureza complexa e preterdolosa, o que invalida a tese da nobre Defesa de afastamento do parágrafo 3º, do artigo 157, do Código Penal com base em eventual ausência de intenção quanto ao resultado final. Ao contrário do que alega a r. Defesa, o afastamento da qualificadora implicaria uma resposta penal desproporcional à gravidade dos fatos, frustrando os objetivos preventivos e repressivos da norma.” (TJSP; Apelação Criminal 1504108-78.2022.8.26.0405; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).*

Trata-se de crime tentado, porquanto, iniciado o crime de roubo, o evento morte somente não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade do agente, porquanto a vítima fora socorrida a tempo.

É certo que a tentativa de subtração patrimonial e homicídio tentado configura o crime de latrocínio tentado, como tem orientado a doutrina e

decidido reiteradamente a jurisprudência dos nossos tribunais. Nesse sentido:

"A consumação do latrocínio ocorre com efetiva subtração e a morte da vítima. Questões surgem quando um dos componentes desse crime complexo (subtração e morte) não se consuma. Caso ambos sejam apenas tentados, responderá agente pelo conatus, conforme orientação pacífica na doutrina e na jurisprudência. Ocorrendo apenas subtração e não a morte da vítima que o agente pretendia matar, há também tentativa de latrocínio" (RT's 622/380, 670/296, 720/480; RJDTACRIM 16/107).

Assim, plenamente demonstradas autoria e materialidade do crime de latrocínio tentado atribuído ao sentenciado e pelo qual restou condenado, sendo o caso de se manter-se a condenação.

No entanto, considerando-se que as vítimas Bárbara e Aline não foram consideradas vítimas do crime de latrocínio, pois não ficou demonstrado nos autos que teriam sido abordadas pelo acusado e comparsa¹, este relator entende, da mesma forma, que a vítima Márcio Ferreira, que sequer foi ouvida nos autos, também não pode ser considerada vítima, pois não há indicativos de que tenha sido abordada pelo acusado e comparsa ou tenha sido vítima dos disparos, apesar de estar no interior do veículo da vítima Cauê.

Reforçando tal entendimento, vale mencionar que o boletim de ocorrência (páginas 3/7), relacionou Márcio Ferreira como testemunha, tal como Aline e Bárbara.

Desta forma, resta a análise da dosimetria da reprimenda, a qual comporta reparo em função da exclusão de uma das vítimas no concurso formal de crimes e do reconhecimento da menoridade relativa.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, as penas-bases (vítimas Marcelo e Cauê) foram fixada no mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

¹ Página 293: "Verifico, todavia, que são três os crimes cometidos pelo réu e não cinco, como mencionado na denúncia, já que Bárbara e Aline não foram abordadas pelo réu e seu comparsa, não tiveram bens subtraídos e não alvo dos disparos, conforme por elas próprias afirmado em juízo".

Na segunda fase do cálculo da pena foi reconhecida a agravante da reincidência (certidão de fls. 100/101: autos nº 1501872-20.2023.8.26.0050), de forma que as penas foram majorada em 1/6 (um sexto).

No entanto, o acusado era menor de 21 anos à época do crime (19 anos: nascido em 02/12/2003 – página 33), devendo a agravante antes mencionada ser compensada com a atenuante da menoridade relativa, permanecendo a pena no seu mínimo legal.

Na terceira fase do cálculo da pena, diante da solução de continuidade do *iter criminis*, reconheceu-se a causa de diminuição de pena prevista no inciso II, do artigo 14, do Código Penal, aplicando-se o redutor mínimo de 1/3 (um terço), justificando-se a redução mínima diante do fato de que o acusado efetuou ao menos dois disparos de arma de fogo contra Marcelo, sendo um deles no ombro e o outro em região vital do corpo humano, vale dizer, abdome, estando nítida a intenção de matar.

Nesse sentido, esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal assim já se pronunciou:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADO – ARTIGO 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, por 02 (duas) vezes, c.c. artigo 157, parágrafo 3º, parte final, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal – RECURSOS DEFENSIVOS: Absolvição – INADMISSIBILIDADE – Provas robustas da autoria e materialidade dos delitos. Afastamento da circunstância referente à restrição da liberdade das vítimas – ADMISSIBILIDADE – Tempo de restrição proveniente da própria ação criminosa. Absolvição do latrocínio tentado – IMPOSSIBILIDADE. Desclassificação para roubo qualificado pelo resultado lesão grave – INADMISSIBILIDADE - O agente que desfere tiro de arma de fogo contra a vítima assume o risco de produzir o resultado morte cometendo, conseqüentemente, o delito de latrocínio em sua forma tentada, sendo impossível a desclassificação ventilada. Reconhecimento do concurso formal próprio entre os roubos e concurso formal impróprio entre o roubo e o latrocínio tentado – Desígnios autônomos – Vontade deliberada visando atingir mais de um bem jurídico tutelado. Penas reduzidas. Manutenção do regime inicial fechado – Artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal. Concessão da Justiça Gratuita – POSSIBILIDADE. Recurso parcialmente provido. (...) Na terceira e última fase, a tentativa do delito de

*latrocínio determina redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). O percentual de redução é proporcional ao iter criminis percorrido. **Na hipótese, os acusados abordaram a vítima e efetuaram 02 (dois) disparos, bem como desferiram facadas em Roberto Carlos. Portanto, razoável a aplicação da causa de diminuição pela 1/3 (um terço), o que resulta a pena em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixados no mínimo legal ao Apelante Anderson; e 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, fixados no mínimo legal ao Apelante Vinícius.**”(TJSP; Apelação Criminal 0037835-81.2014.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 20/04/2016). (g.n.).*

Dessa forma, fica mantida a redução da pena pela tentativa em relação à vítima Marcelo na fração de 1/3 (um terço), de forma a totalizar uma pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; enquanto a pena do crime cometido contra Cauê sofreu redução de 2/3 (dois terços).

Por fim, reconhecido o concurso formal entre os crimes cometidos contra as vítimas Marcelo e Cauê (crimes cometidos mediante uma só ação), a pena do crime cometido contra o primeiro, mais grave, deve ser acrescida da fração de 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 15 (quinze) anos, 6 (seis) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Observo que em termos de pena pecuniária não foi aplicado o artigo 72 do Código Penal, na folha 294 da sentença, e contra isto não houve insurgência por parte da acusação e assim diante deste detalhe, mantem-se aqui o aumento fracionário quanto à pena de multa.

Aqui vale mencionar que não há que se falar em continuidade delitiva, porquanto inexistente a pluralidade de condutas no tempo e na forma como descrita no artigo 71 do Código Penal.

No tocante ao regime prisional, agiu com acerto o digno Juízo "a quo" ao aplicar o mais gravoso, já que o sentenciado foi condenado por crime considerado hediondo, tendo incidência o disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº

8.072/90, não se olvidando do *quantum* de pena e da reincidência, aplicando-se o disposto na alínea "a", do § 2º, do artigo 33, do Código Penal.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de VINICIUS EDUARDO ALVES VENTURA**, para reduzir sua pena para o montante de **15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO e o pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, por estar incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, e na forma do artigo 70, todos do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator